

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

1

## **A IMPORTÂNCIA DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COMO FERRAMENTA EXTRAJUDICIAL DE INSERÇÃO AOS METODOS ALTERNATIVOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Everton Machado Pereira<sup>1</sup>

Joseane Ceolin Mariani de Andrade Pedrosa<sup>2</sup>

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 O DIREITO HUMANO DE ACESSO À JUSTIÇA E A  
CRISE DA JURISDIÇÃO; 2 A UTILIZAÇÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS PARA  
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NOS NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS DAS  
UNIVERSIDADES; CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

### **RESUMO**

RESUMO: O presente trabalho busca refletir sobre a utilização dos núcleos de práticas jurídicas para inserção dos meios alternativos de resolução de conflitos na sociedade. Faz ainda uma análise do direito à justiça e seu acesso pelo cidadão, demonstrando que existe justiça além da estatal, incentivando a cidadania aos alunos e professores e doutrinando a comunidade a respeito da justiça social, consensual e de autocomposição. Demonstra que é imperativa a reflexão sobre a crise do sistema judiciário brasileiro indicando como possível solução a utilização de formas alternativas de soluções de conflitos, com base na efetivação e implantação da mediação, conciliação e negociação, visando a jurisconstrução das decisões, e possibilitando assim a participação dos conflitantes na solução de seus litígios. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo.

Palavras chave: Conflitos, Métodos Alternativos, Núcleo de Prática Jurídica.

### **ABSTRACT**

ABSTRACT: This paper aims to reflect on the use of core legal practices for insertion of alternative means of conflict resolution in society. Is also an analysis of the right to justice and access by the citizen, demonstrating that there is justice in addition to the state, encouraging citizenship to students and teachers indoctrinating the community about social justice, consensus and autocomposição. Shows that it is imperative to reflect on the Brazilian judicial system crisis indicating as a possible solution to use alternative forms of conflict resolution, based on the realization and implementation of mediation, conciliation and negotiation aimed at jurisconstrução decisions, and thus enabling the involvement of competing in resolving their disputes. For this, it uses the deductive method.

Keywords: Conflict, Alternative Methods, Legal Practice Center.

### **INTRODUÇÃO**

---

<sup>1</sup> Advogado. Bacharel em Direito pela Faculdade Metodista de Santa Maria e voluntário do Núcleo de Prática de Mediação da Fames. Email: everton-direito2011@hotmail.com

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Direito da FAMES. Endereço eletrônico: xxxxxx

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

2

A discussão que se propõe no presente artigo insere-se no contexto do Estado contemporâneo, seus pressupostos e suas transformações, na medida em que se aborda o acesso à justiça e a crise do Poder Judiciário, bem como a questão do tratamento dos conflitos, contrapondo ao modelo tradicional da jurisdição estatal aquele da justiça consensual, por meio do uso da mediação, conciliação e negociação, buscando relacionar estas formas alternativas de resolução de conflitos com a democracia e os direitos humanos.

A discussão permeia a análise da democratização das decisões através da autocomposição dos conflitos, por meio do uso de institutos alternativos a jurisdição, através dos núcleos de práticas jurídicas. Uma visão estratégica do tratamento de conflitos, surgindo como proposta de recomposição de uma sociabilidade baseada em um Direito compartilhado, convencionalizado, que inova ao propor a ideia de jurisdição mínima e de consenso.

Assim, diante da crise das instituições modernas, justifica-se a importância e o interesse na investigação do presente tema, uma vez que a jurisconstrução surge como veículo de tratamento de conflitos que abandona a fronteira fechada da cidadania e olha em direção a uma nova forma de cosmopolitismo que não é representada pelos mercados, mas pela necessidade universalista de respeito aos direitos humanos que vai se impondo ao egoísmo ou dos poderes informais que à sua sombra governam e decidem.

Para atender a proposta, adota-se o método dedutivo, eis que parte-se da análise da crise da Jurisdição para se pensar em formas autocompositivas, consensuais como possíveis soluções para a ineficiente prestação deste Poder de Estado.

Neste sentido, para enfrentar o tema proposto, o artigo está estruturado em dois itens: o primeiro abordará o acesso à justiça como um direito humano e sua relação com a crise do Estado e da Jurisdição. Neste ponto, se fará reflexões sobre a necessidade da superação do paradigma tradicional, ou seja, a utilização do modelo clássico da Jurisdição para solução de conflitos. No item final, apresenta-se a utilização dos núcleos das universidades como meio de inserção das formas alternativas de solução de conflitos na sociedade. A mudança do costume de judicialização dos conflitos, tanto por parte dos operadores do Direito, como da sociedade, buscando a jurisconstrução, à perspectiva da resolução de conflitos com base na cidadania, ou seja, com a participação dos conflitantes na elaboração da solução de seus litígios.

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

3

## 1 O DIREITO HUMANO DE ACESSO À JUSTIÇA E A CRISE DA JURISDIÇÃO

Para que seja possível a discussão sobre o uso dos meios alternativos de resolução de conflitos, nos núcleos das universidades, é necessário discorrer sobre o acesso à justiça, como fundamental princípio dos Direitos Humanos, bem como abordar a existente crise jurisdicional, que está diretamente ligada ao Estado Contemporâneo.

Dessa forma, é necessário compreender o significado do acesso à justiça, para tanto, reproduz-se a ideia defendida por CAPPELLETTI e GARTH, os quais relacionam o acesso à justiça como um tema diretamente ligado ao binômio possibilidade/viabilidade, visando à igualdade de condições para se acessar o sistema judiciário, e por consequência buscar a tutela específica para o direito ou interesse ameaçado e, além de tudo, possibilitar a produção de resultado justo e efetivo (CAPPELLETTI, GARTH 1988).

Entende-se, no entanto, que o acesso à justiça é direito absolutamente fundamental do cidadão, assegurado pela Declaração Universal de Direitos Humanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e a Convenção Europeia de Direitos Humanos. Por esta razão, não é um simples acesso a Jurisdição, mas sim, um direito fundamental previsto também na Constituição Federal de 1988 (CAPPELLETTI, GARTH 1988).

Na Carta Magna, o acesso à justiça tem previsão legal no art. 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”. Esse ordenamento tem ligação direta com duas outras garantias: a possibilidade de que a lesão ou ameaça de lesão a direito possa ser submetida à apreciação do Poder Judiciário e o amparo estatal dado àquelas pessoas que, por sua condição de hipossuficiência, não podem arcar com os encargos da demanda judicial, isto é, custas e honorários advocatícios.

Nesse sentido, o princípio do acesso à justiça significa que não pode haver impedimentos a quem teve seu direito lesado, ou esteja sob a ameaça de vir a tê-lo. O acesso à Justiça deve ser efetivo e material, ou seja, que a resposta apresentada pelo Estado deve dirimir o conflito existente ou legitimar a situação ofertada em prazo razoável. Neste contexto, a emenda Constitucional nº 45/04 inseriu no artigo 5º, o inciso LXXVIII, que diz: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

4

os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Não obstante, a EC 45/04, também fortaleceu as Defensorias Públicas Estaduais ao constitucionalizar a autonomia funcional e administrativa e fixar competência para proposta orçamentária (CAPPELLETTI, GARTH 1988).

Por essa razão, o acesso à justiça deve ser efetivamente assegurado ao cidadão, pois a partir dessa garantia e através de seu exercício que serão reconhecidos os demais. Deste modo, oportuno é, salientar que o acesso à justiça engloba questões que vão além do escopo jurídico. Procura-se dentre outras dimensões, a eliminação de injustiças, o cumprimento do direito com justiça, a participação ativa dos indivíduos, o respeito pelos direitos e a própria cidadania. Por esse motivo é necessária adequação não só dos meios jurídicos essenciais para a efetividade do processo, como também, para prevalecer uma reflexão sobre as práticas jurídicas de cada indivíduo e do ente Estatal (CAPPELLETTI, GARTH 1988).

Segundo Mauro Cappelletti (1988, p.13) o acesso justo e efetivo à ordem jurídica seria “necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica”.

Em relação a ciência jurídica, Carlos Alberto Menezes (1998, p.142) declarou que:

“o maior esforço que a ciência do direito pode oferecer para assegurar os direitos humanos é voltar-se, precipuamente, para a construção de meios necessários à sua realização nos Estados e, ainda, para o fortalecimento dos modos necessários de acesso à Justiça com vistas ao melhoramento e celeridade da prestação jurisdicional”.

Para tanto, é necessário oferecer ao processo mecanismos que permitam o cumprimento de toda a sua missão institucional, impedindo, dessa forma, que seja utilizado como instrumento de violação de direitos. Assim, provém ao ordenamento atender, de maneira mais completa, clara e eficiente ao pedido daquele que exerce o seu direito à jurisdição, ou a mais ampla defesa.

Entretanto, o “Poder jurisdicional do Estado, [...] está passando por várias crises em razão da complexidade das relações sociais e seus conflitos” (GHISLENI, 2011, p.10). A solução das lides baseada na função estatal, em que a aplicação das leis positivadas ocorre através do juiz, não compreende uma ação democrática visando à transformação social necessária entre as partes litigantes. Logo, os conflitos remetidos ao judiciário possuem

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

5

mecanismos complexos e que dependem não só da aplicação das leis, mas sim, de outros fatores que não estão regulamentados (RESTA, 2005).

Unidos pelos conflitos, os cidadãos esperam por meio de um terceiro a resposta para resolvê-los. Assim, acredita-se que cabe ao Judiciário dizer quem tem mais direito ou mais razão e, no entanto, essa transferência de responsabilidades direcionada ao juiz não se torna tão eficaz, pelo fato de que ele irá definir a resolução a partir da linguagem dele (BLANCHOT, 1996).

A posição do juiz entre os litigantes é muito complicada, uma vez que ele “vive no conflito e do conflito que ele decide, pronunciando a última palavra” (MORAIS, 2008, p.70). O problema da Magistratura é a decisão dos litígios com base num modelo normativo, sem muitas vezes, proporcionar as partes conflitantes a possibilidade de defesa, isto é, não se permite sentir/ouvir a parte (WARAT, 2001).

O sistema jurisdicional está delegado a receber e demandar sobre uma conflitualidade crescente, ou seja, trata-se de uma “conflitualidade crescente de explosão da litigiosidade” (WARAT, 2001, p. 58), o qual há muitas causas, mas nenhum aprofundamento sobre a sua resolução. Essa explosão se dá quanto à qualidade e à quantidade das lides levadas ao poder judiciário.

Contudo, o fato de que o judiciário tem como base a ‘função fundamental’ a resolução do conflito, isso não significa que a função seja a eliminação dos problemas. Na verdade, ele decide sobre aquela relação conflitiva, mas não impede que outras tantas se formem (BASTOS, 2001). Assim, na busca pela resolução dos conflitos, ocorre a demanda processual, na qual as duas partes podem vencer ou perder, mas não podem e/ou não querem desistir do confronto (HAMPSHIRE, 2000), eis que na maioria das vezes os motivos são supérfluos, como por exemplo causas de separação e divórcio em que nunca terminam (RESTA, 2005)

Essa turbulência de conflitos ocorre em consequência da crise estatal, pois o enfraquecimento do Estado se transfere para todas as instituições, principalmente para o legislativo, que é quem determina a lei e, posteriormente, ao judiciário, que é quem aplica o direito (MORAIS, 2008).

Diante disso, observa-se a tão aclamada crise da jurisdição, em que ocorre a “gradativa perda de soberania, sua incapacidade de dar respostas céleres aos litígios atuais, de tomar as

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

6

rédeas de seu destino, sua fragilidade nas esferas Legislativa, Executiva e Judiciária, enfim, sua quase total perda na exclusividade de dizer e aplicar o direito”. O judiciário encontra-se como uma estrutura hierarquizada, fechada, assim como submisso à lei, dessa forma se faz necessário enfrentar os desafios de alargar os seus limites, modernizar suas estruturas organizacionais e rever padrões já defasados para então, sobreviver um poder independente e autônomo (FARIA, 2001).

Em se tratando de termos organizacionais, o poder judiciário foi composto para atuar sob a égide dos códigos, cujos prazos e ritos são incompatíveis com a velocidade, multiplicidade, procedimentos decisórios e horizontes temporais hoje presentes na economia globalizada. Ainda, percebe-se que falta para o judiciário meios materiais que dispõem de condições técnicas e eficazes para uma compreensão em relação à racionalidade subjetiva, dos litígios inerentes a contextos socioeconômicos cada vez mais complexos.

Contudo, paralelamente a isso, surgem novas categorias de direitos e novos sujeitos capazes de postular em juízo. As novas demandas dizem respeito aos direitos coletivos, individuais homogêneos e difusos. Logo, as novas demandas provocam a determinada explosão de litigiosidade, o que vem a acarretar ainda mais a incapacidade e as deficiências da estrutura judiciária (FARIA, 2001, p.78).

Para Moraes (2008) a crise do judiciário se dá também por outros motivos conforme segue:

“[...] as crises por que passa o modo estatal de dizer o direito – jurisdição - refletem não apenas questões de natureza estrutural, fruto da escassez de recursos, como inaptações de caráter tecnológico – aspectos relacionados às deficiências formativas dos operadores jurídicos – que inviabilizam o trato de um número cada vez maior de demandas, por um lado, e de uma complexidade cada vez mais aguda de temas que precisam ser enfrentados, bem como pela multiplicação de sujeitos envolvidos nos polos das relações jurídicas, por outro”

Diante da crise, destacam-se quatro perspectivas: a primeira se dá pela crise estrutural, que se referem às instalações, pessoal, equipamentos, custos, entre outros. Após, trata-se da crise objetiva ou pragmática, em que engloba questões relativas à linguagem técnico-formal, a burocracia, lentidão e, também, o acúmulo de demandas. A terceira crise se vincula aos aspectos subjetivos ou tecnológicos, que se dá pela incapacidade tecnológica dos operadores jurídicos tradicionais.

E, por último, a crise pragmática, o qual retrata os métodos e conteúdos utilizados pelo direito em busca de tratamentos pacíficos para os conflitos com base na prática *sub judice*.

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

7

Para tanto é preciso que o processo disponha de mecanismos aptos para assegurar ao jurisdicionado seu direito real, efetivo, e no menor tempo possível (WARAT, 1984). Dentro desse prisma, o legislador com intuito de resolver e pacificar os litígios promove para o ordenamento jurídico várias normas que contribuem para ampliar o acesso à justiça.

Dentre elas tem-se a Lei dos Juizados Especiais, nº 9099/1995; a Lei da Ação Civil Pública, nº 7347/1985; o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8778/1990; o Código da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/1990; a Lei nº 9079/1995, que criou a ação monitória (arts. 1102, alínea “a”, “b”, “c”, do CPC); e, a antecipação da tutela. Há também, as reformas do Código de Processo Civil e a Emenda Constitucional nº 45. Tais leis compreendem o sentido lato, sendo que possuem o espírito de diminuir o tempo do processo, reduzir seu custo, assim como, ampliar o acesso à justiça.

No entanto, com aumento das leis e a celeridade nos processos, possibilita-se, contudo, a busca por novos direitos e, com isso, aumenta-se o número de lides postas à apreciação do Judiciário, o qual não tem sua estrutura acrescida na mesma proporção das demandas solicitadas. Claro que os processos por meio de litígios são importantes, pois são meios de evolução/transformação social. Mas de outra banda, cada conflito envolve também uma relação de poder entre as partes, sujeitos parciais e o juiz, sujeito imparcial (MORAIS, 2008).

Diante dessa situação, se faz imperioso a busca por novas alternativas eficazes, e que evitem o total colapso do sistema judiciário. Dentre as formas, e para os limites deste artigo, destaca-se a utilização da mediação, conciliação e negociação.

## **2 A UTILIZAÇÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NOS NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS DAS UNIVERSIDADES**

Contudo, as universidades ainda utilizam meios tradicionais de ensino, privilegiando um modelo adversarial de resolução de conflitos. Dessa forma, indubitavelmente que os núcleos jurídicos não são diferentes, ensinando os acadêmicos com base em um sistema tradicional, ultrapassado e pautado na judicialização do conflito.

Fazendo uma Retrospectiva histórica dos cursos de Direito no Brasil, Yagodnik, Marques e Torres (2014, p.9).

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

8

[...] criados em 1827 no Brasil, os cursos de Direito eram sediados em dois conventos: o de São Francisco (São Paulo) e o de São Bento (Olinda). Os cursos foram criados apenas pela necessidade de se formar profissionais que atendessem às emergências do Estado Nacional da época, quais eram, a formação de advogados, julgadores e burocráticos das funções administrativas do Estado. Note-se, contudo a dissociação com questões sociais do contexto brasileiro da época.

Com a República, o ensino jurídico sofreu modificações, principalmente em razão da filosofia positivista, mas que não conseguiram repercussões estruturais significantes.

Em 1931, a Reforma Francisco Campos trouxe a orientação pelo ensino jurídico profissionalizante, pautados no estudo do Direito Positivo.

Dessa forma, pode-se observar que o sistema de ensino jurídico no Brasil é muito tradicional e conservador, que não leva em consideração o contexto social, apenas o dogmatismo normativista.

Conforme Wanderlei Rodrigues (2005, p.34):

No quadro social, político e econômico brasileiro, uma série de fenômenos vem contribuindo para a crise do ensino do Direito. (...) Modificaram-se as exigências com relação à prática profissional do jurista, mas o ensino do Direito não acompanhou essa evolução. Continua inerte, estacionado na era dogmática, não tendo, em muitas situações, superado o século XIX, ainda reproduzindo a ideia de que a simples positivação dos ideais do liberalismo é suficiente para gerar a democracia e que o positivismo é o modelo epistemológico adequado para a produção do conhecimento científico.

Neste viés, seria interessante que a mudança de paradigmas se iniciasse pelos cursos de Direito, na formação de profissionais capacitados em administrar conflitos, e não apenas judicializá-los. Algumas instituições já começaram a utilizar os meios alternativos para resolução de conflitos, tais como: o Ministério Público e as Defensorias, bem como o próprio Poder Judiciário. Com isso, é importante que o ensino jurídico também se molde a esse novo enfoque, sobretudo para possibilitar o caminho evolutivo e o acompanhamento da sociedade com as práticas coexistenciais de resolução de conflitos, evitando a falência de instituições e do próprio sistema do Direito.

Considerando a sociedade contemporânea em que vivemos, e o grande número de pessoas que buscam a tutela jurisdicional, a necessidade de práticas adequadas e sensíveis para resolução dos conflitos é cada vez maior.

Para a implementação dos meios alternativos para resolução de conflitos na sociedade, se faz necessário que todos os atores públicos se empenhem na busca de uma justiça

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

9

autocompositiva e consensual. Por essa razão, os núcleos jurídicos das universidades tem grande importância, pois, tem proximidade com a sociedade, e dessa forma podem ouvir e sentir os anseios da população que busca a tutela de seus direitos.

Por meio dessa atuação junto à comunidade, os núcleos jurídicos podem identificar a espécie de demanda que é levada ao judiciário. Diante dessas informações, se torna mais fácil saber se o direito tutela buscado pelo cidadão é passível de submissão à resolução extrajudicial. Um grande número de demandas levadas ao Poder Judiciário poderia ser resolvido de forma extrajudicial, como relações familiares, relações de vizinhança e relações consumeristas.

O objetivo dos núcleos jurídicos deve ser o de atender as expectativas de um jurisdicionado que espera manter a confiança no sistema de forma a efetivar seus direitos, dentro de um tempo e espaço determinados, utilizando dos instrumentos de justiça social, não apenas uma justiça burocratizada.

Os meios de resolução de conflito são alternativos e relevantes para a sociedade contemporânea, pois fazem parte de uma revolução processual, isto é, uma mudança de mentalidade dos operadores do direito e até mesmo dos cidadãos de um modo geral.

Essa mudança se destaca quanto à necessidade de concretização dos direitos humanos, recorrendo mediante a isto a transdisciplinariedade, em que se requerem decisões mais justas, eficazes e eficientes. Entre as perspectivas para o acesso pleno à justiça, utilizam-se os meios e instrumentos alternativos, pois estes meios fortalecem os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos (PISKE, 2012).

Segundo o professor Ubiratan D'Ambrósio (1996, p. 44-50).

A transdisciplinariedade procura superar a organização disciplinar encarando sempre fatos e fenômenos como um todo. Naturalmente, não se nega a importância do tratamento disciplinar, multidisciplinar e interdisciplinar para se conhecer detalhes dos fenômenos. Mas a análise disciplinar, inclusive a multi e a interdisciplinar, será sempre subordinada ao fato e ao fenômeno como um todo, com todas as suas implicações e inter-relações, em nenhum instante perdendo-se a percepção e a reflexão da totalidade. As propostas da visão holística, da complexidade, da sinergia e, em geral, a busca de novos paradigmas de comportamento e conhecimento são típicas da busca transdisciplinar do conhecimento.

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

10

Quanto a interdisciplinariedade, acredita-se que ela possibilita a agregação do conhecimento jurídico a outras áreas da Ciência, construindo dessa maneira uma cultura efetiva dos direitos humanos e da valorização da cidadania (PISKE, 2012). Os métodos alternativos de resolução de conflitos promovem um modelo de cultura de paz, que deve ser seguido como forma de solucionar a crise jurisdicional.

De acordo com Adolfo Braga Neto, o Brasil carece de costume para a prática de soluções negociadas de conflitos, ocasionando visões equivocadas quanto aos institutos da mediação, conciliação e da arbitragem.

A questão cultural de judicializar o conflito é o principal aspecto a ser superado, para poder se estabelecer meios democráticos de decisões, necessita-se que as partes enxerguem as vantagens de tomarem suas próprias decisões.

Nesse sentido Spengler e Morais (2012, p.129):

[...] As práticas democráticas de tratamento dos conflitos dependem, essencialmente, da adesão social. O tratamento de um conflito somente será considerado democrático se os arranjos concretos que lhe dão forma, além de preencherem os requisitos objetivos do “modelo” democrático, forem aceitos pelos conflitantes enquanto tal.

Dessa maneira, se faz necessário que as pessoas passem a ver os meios alternativos de conflitos não apenas como uma alternativa a um judiciário abarrotado de processos, moroso e assoberbado de tarefas, mas como uma possibilidade de resolver seus litígios, de participar das decisões de seus interesses.

Nesse sentido explica Spengler e Morais (2012, p. 2012):

O compromisso significa composição negociada de discordâncias. As próprias regras do jogo democrático importam um trabalho contínuo de composição de demandas e de interesses que pode ocorrer mediante negociação. Nos sistemas jurisdicionais de ordem negociada, as partes mantêm do início ao fim o controle sobre o processo e o seu resultado. No entanto, nela o direito legal/estatal não desaparece, se transforma em um modelo mais flexível, adaptado às situações concretas.

Através da utilização de meios autocompositivos busca-se a aproximação dos conflitantes, fazendo com que falem da situação e das causas do litígio, sem nenhuma

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

11

limitação processual. Desta forma se quer chegar a uma decisão elaborada pelo contraponto de interesses e ideias, e não uma decisão baseada em uma norma jurídica.

Nesse mesmo sentido preceitua Spengler e Morais (2012):

[...] há uma apropriação pelos envolvidos do poder de geri-los, caracterizando-se pela proximidade, oralidade, ausência/diminuição de custos, rapidez e negociação. Na discussão do conflito são trazidos à luz todos os aspectos que envolvam o mesmo, não se restringindo apenas àqueles dados deduzidos na petição inicial e na resposta de uma ação judicial cujo conteúdo vem predefinido pelo direito positivo e é resguardado pela atuação saneadora do magistrado na condução do processo.

Os métodos alternativos de resolução de conflito propõem um mecanismo de transformação da própria realidade social e da prática da cidadania, favorecendo a concretização dos direitos humanos.

A partir desse pensamento, constata-se que a defesa de uma sociedade pacífica e justa não é apenas uma função do Estado, e não poderá se concretizar e evoluir se for mantida a cultura da judicialização dos litígios. Enfim, a grande meta está em acreditar mais no ser humano, pois, afinal, luta-se por uma nova ordem social, o qual se imagina que seja mais solidária, consensual, justa e pacífica.

Por fim, sem uma ordem jurídica justa no sentido de efetividade e celeridade, não concretizam as bases para um Estado Democrático de Direito. Para alcançar essa ordem jurídica justa, vários fatores, classes e atores deverão contribuir, sendo certo que uma *democratização da justiça* é imprescindível. Importante mencionar que antes do Estado ser coroado a atuar como um terceiro substituto das partes titulares de seus direitos e interesses, este terceiro poderia ser um árbitro escolhido através da vontade das partes, o que permitiria a resolução do conflito através da arbitragem, forma alternativa à jurisdição. Além desta, abre-se espaço para o surgimento de novas técnicas alternativas de tratamento dos conflitos, quais sejam a mediação, a conciliação e a negociação, almejando assim alcançar informalização, celeridade e pragmaticidade (FARIA, 2001).

Esses meios de resolução de conflito são alternativas relevantes para a sociedade contemporânea, pois fazem parte de uma revolução processual, isto é, uma mudança de mentalidade dos operadores do direito e até mesmo dos cidadãos de um modo geral. Essa

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

12

mudança se destaca quanto a necessidade de concretização dos direitos humanos, recorrendo mediante a isto a transdisciplinariedade, em que se requer decisões mais justas, eficazes e eficientes. Entre as perspectivas para o acesso pleno à justiça, utiliza-se os meios e instrumentos alternativos como os citados acima, pois estes meios fortalecem os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos (PISKE, 2012).

Segundo o professor Ubiratan D'Ambrósio (1996, p. 44-50).

"A transdisciplinariedade procura superar a organização disciplinar encarando sempre fatos e fenômenos como um todo. Naturalmente, não se nega a importância do tratamento disciplinar, multidisciplinar e interdisciplinar para se conhecer detalhes dos fenômenos. Mas a análise disciplinar, inclusive a multi e a interdisciplinar, será sempre subordinada ao fato e ao fenômeno como um todo, com todas as suas implicações e inter-relações, em nenhum instante perdendo-se a percepção e a reflexão da totalidade. As propostas da visão holística, da complexidade, da sinergia e, em geral, a busca de novos paradigmas de comportamento e conhecimento são típicas da busca transdisciplinar do conhecimento".

Quanto a interdisciplinariedade, acredita-se que ela possibilita o agregação do conhecimento jurídico à outras áreas da Ciência, construindo dessa maneira uma cultura efetiva dos direitos humanos e da valorização da cidadania (PISKE, 2012). O métodos alternativos de resolução de conflitos promovem um modelo de cultura de paz que deve ser seguido como forma de solucionar a crise jurisdicional.

De acordo com Adolfo Braga Neto, o Brasil carece de costume para a prática de soluções negociadas de conflitos, ocasionando visões equivocadas quanto aos institutos da mediação, conciliação e da arbitragem.

A questão cultural de judicializar o conflito é o principal aspecto a ser superado, para poder se estabelecer meios democráticos de decisões, necessita-se que as partes enxerguem as vantagens de tomarem suas próprias decisões.

Nesse sentido Spengler e Moraes (2012, p.129):

"[...] As práticas democráticas de tratamento dos conflitos dependem, essencialmente, da adesão social. O tratamento de um conflito somente será considerado democrático se os arranjos concretos que lhe dão forma, além de preencherem os requisitos objetivos do "modelo" democrático, forem aceitos pelos conflitantes enquanto tal"

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

13

Dessa maneira, se faz necessário que as pessoas passem a ver os meios alternativos de conflitos não apenas como uma alternativa a um judiciário abarrotado de processos, moroso e assoberbado de tarefas, mas como uma possibilidade de resolver seus litígios, de participar das decisões de seus interesses.

Nesse sentido explica Spengler e Moraes (2012, p. 2012):

“O compromisso significa composição negociada de discordâncias. As próprias regras do jogo democrático importam um trabalho contínuo de composição de demandas e de interesses que pode ocorrer mediante negociação. Nos sistemas jurisdicionais de ordem negociada, as partes mantêm do início ao fim o controle sobre o processo e o seu resultado. No entanto, nela o direito legal/estatal não desaparece, se transforma em um modelo mais flexível, adaptado às situações concretas.”

Através da utilização de meios autocompositivos busca-se a aproximação dos conflitantes, fazendo com que falem da situação e das causas do litígio, sem nenhuma limitação processual. Desta forma se quer chegar a uma decisão elaborada pelo contraponto de interesses e ideias, e não uma decisão baseada em uma norma jurídica.

Nesse mesmo sentido preceitua Spengler e Moraes (2012):

[...] há uma apropriação pelos envolvidos do poder de gerir, caracterizando-se pela proximidade, oralidade, ausência/diminuição de custos, rapidez e negociação. Na discussão do conflito são trazidos à luz todos os aspectos que envolvam o mesmo, não se restringindo apenas àqueles dados deduzidos na petição inicial e na resposta de uma ação judicial cujo conteúdo vem predefinido pelo direito positivo e é resguardado pela atuação saneadora do magistrado na condução do processo.

A partir desse pensamento, constata-se que a defesa de uma sociedade pacífica e justa não é apenas uma função do Estado, e não poderá se concretizar e evoluir se for mantida a cultura da judicialização dos litígios. Enfim, a grande meta está em acreditar mais no ser humano, pois, afinal, luta-se por uma nova ordem social, o qual imagina-se que seja mais solidária, consensual, justa e pacífica.

## **Considerações finais**

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

14

O presente artigo procurou analisar a justiça consensual como uma alternativa à jurisdição e como forma protetiva dos direitos humanos, vislumbrando a possibilidade da democratização das decisões, pelo uso das formas alternativas de resolução de conflitos nos núcleos de prática jurídica das universidades.

Deste modo, para se chegar a uma conclusão em relação ao tema abordado foi necessário tratar sobre as causas da crise do poder judiciário, o qual está interligado ao Estado Contemporâneo. Tratou-se sobre o grande número de demandas jurisdicionais e os meios os quais ocasionaram esse problema.

Posteriormente, enfatizou-se quanto à importância do uso dos núcleos jurídicos das universidades como meio de propagação da justiça consensual na comunidade, sendo uma estratégia distinta à jurisdição, eis que trata com mais dignidade o conflito aparente, focando a atenção às causas do problema, para que esta situação encerre-se de forma pacífica e efetiva, protegendo, sobretudo o direito que cada cidadão tem de socorrer-se da justiça através de meios eficientes, com custo baixo e que, na grande maioria, possa (re) estabelecer a paz individual e social.

Tendo em vista a atualidade do tema e dos mais variados desdobramentos que ele pode implicar, acredita-se que muitos pontos poderão ter ficado em aberto, mas que, neste breve ensaio procurou-se apenas discorrer sobre os pontos cruciais à compreensão e discussão da proposta da relação existente e fundamental sobre a justiça consensual como embasamento para jurisconstrução das decisões na resolução dos conflitos sociais existentes.

Feita esta síntese, resta evidente que as aplicações demonstradas desse dispositivo, tal como já mencionado, não se restringe as dimensões dadas. Entretanto, se o paradigma apontado for bem compreendido e apontado, estar-se-á seguramente mais perto de uma proteção e promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, como também, da eficácia da tutela jurisdicional.

## Referencias

BASTOS, Marco Aurélio Wander. *Conflitos Sociais e Limites do Poder Judiciário*. 2 ed. Rev. E atual. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001, p. 14.

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

15

BLANCHOT, Maurice. **Pour l' amitié**. Paris: Fourbis, 1996

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Safe, 1988

CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 144.

D'AMBRÓSIO, Ubiratan. Paz ética e educação: uma visão transdisciplinar. **Caderno Técnico de Metodologias e Técnicas do Serviço Social**, Brasília: SESI-DN, n. 23, 1996, p. 44-50.

FARIA, José Eduardo. O poder Judiciário nos universos jurídico e social: esboço para uma discussão de política judicial comparada. In: **Revista Serviço Social e Sociedade**. Ano XXII, n.67, set. 2001, p. 8-9.

GHISLENI, Ana Carolina. **Mediação de conflitos a partir do Direito Fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011. P. 10.

HAMPSHIRE, Stuart. **Non CE giustizia senza conflitto**. Democrazia come confronto di edee. Traduzione di Giovanna Bettini. Milano: Feltrini, 2000,p. 24).

MENEZES, Carlos Alberto. A prestação jurisdicional e a efetividade dos direitos declarados, **Revista da EMERJ**, v. 1, nº. 1, 1998, p. 142.

MORAIS, José Luiz Bolzan de. Mediação e Arbitragem: alternativa à jurisdição. 2. **Ed. rev. E ampl.** – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 70.

PISKE, Oriana. **Formas alternativas de resolução de conflito**. 2013.

PISKE, Oriana. Formas alternativas de resolução de conflitos. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª região**, 2012.

RESTA, Eligio. **Il diritto fraterno**. Roma-Bari: Laterza, 2005, p. 74-75.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Pensando o Direito no século XXI: diretrizes curriculares, projetos pedagógicos e outras questões pertinentes**. Florianópolis, Fundação Boiteux, 2005.

SPENGLER, Fabiana Marion; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e Arbitragem: Alternativas à Jurisdição!** Livraria do Advogado Editora LTDA. Porto Alegre, RS. 2012.

SILVA, João Roberto. **A mediação e o processo de mediação**. São Paulo: Paulistana Jur, 2004, p.17.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001. V.1, p. 151.

# 9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

16

YAGODNIK, Esther Benayon; MARQUES, Giselle Picorelli Yacoub; TORRES, Juliana Barbosa. **Alternativa ao método assistencialista tradicional de resolução de conflitos na contemporaneidade: mediação extrajudicial desenvolvida no núcleo de prática jurídica.** 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/TI%20C3%89LI/Downloads/Yagodnik\_Marques\_Torres.pdf>. Acesso: 14.out.2014.